

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.015, DE 2001

Concede pensão especial aos herdeiros de
Frei Tito de Alencar Lima

AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATOR: DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.015, de 2001, do Poder Executivo, objetiva a concessão de pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), dividido em partes iguais, aos herdeiros de Frei Tito de Alencar Lima, que vítima de maus-tratos sofridos em dependências policiais, promovidos por motivações políticas, foi levado ao suicídio no dia 7 de agosto de 1974, com as seguintes características:

- As quotas são transferíveis entre os herdeiros.
- A pensão é personalíssima e não se transmite aos herdeiros dos beneficiários.
- As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a desembolsar em razão do acontecimento.
- O valor da pensão será atualizado nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.
- A despesa decorrente correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União"

Na Exposição de Motivos nº 14/MJ, de 17 de janeiro de 2001, com que o projeto de lei foi submetido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, consta que Frei Tito foi levado ao suicídio, vítima de perturbações mentais, em consequência das agressões sofridas em dependências policiais, por motivações políticas, fato que faz parte do passado recente do Brasil, cuja existência não pode ser olvidada, cabendo ao Governo agir com o objetivo de tentar minorar os lamentáveis efeitos de episódios tão lamentáveis, por isso que a proposição é um instrumento da Justiça.

A proposição foi unanimemente aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Mosconi.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

O projeto de lei prevê, no art. 2º, que a despesa decorrente da concessão da pensão a que se refere correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União", ao qual foram consignados recursos da ordem de R\$668.147.800,00 no Orçamento Geral da União para o exercício de 2002. É adequado, portanto, a lei orçamentária anual.

Assim sendo, nos termos do § 1º do art. 2º da Norma Interna acima referida, entende-se que a proposição é compatível com o plano plurianual (Lei nº 9.989/2000 - Plano Plurianual 2000/2003) e com a lei de

diretrizes orçamentárias (Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, que "dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para 2002, e dá outras providências")

Pelo exposto, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E PELA
ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº
4.015, de 2001.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2002

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator**